



ACÓRDÃO Nº. _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019957-43.1999.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (11ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ MARIA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO.
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS.
APELADO: CONDOMÍNIO CRISTAL VILLE.
ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. TAXA CONDOMINIAL. COTAS INADIMPLIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INAPLICABILIDADE DO CC/02. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DA NORMA DE DIREITO MATERIAL REVOGADA. NÃO É CABÍVEL RECONVENÇÃO EM AÇÕES DE RITO SUMÁRIO, EIS QUE, DEVIDO À NATUREZA DÚPLICE DESSAS. EVENTUAL DIREITO DO RÉU EM FACE DO AUTOR, SE FUNDADO EM FATOS DIVERSOS, DEVE SER BUSCADO EM AÇÃO AUTÔNOMA. CABE AO RÉU O PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMÉ.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Tuma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019957-43.1999.814.0301.
COMARCA DE BELÉM - PA (11ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ MARIA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO.
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS.
APELADO: CONDOMÍNIO CRISTAL VILLE.
ADVOGADO: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ MARIA ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário (Proc. n.º 0019957-43.1999.814.0301), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o réu a pagar apenas os meses de maio/1997 e agosto/1997, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como as que se vencerem no curso de demanda (CPC/73, art. 290), caso estas não tenham sido honradas, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões (fls. 138/151), sustenta o apelante que a sentença merece reforma por error in iudicando.

Inicialmente, suscita preliminar de tempestividade do apelo, invocando falha na publicação da decisão, pelo fato de não constar o nome dos patronos do réu ora apelante (CPC/73, art. 236, § 1º).

No mérito, aduz que o juízo singular não poderia ter aplicado o CC/02, eis que a demanda foi ajuizada na vigência do CC/1916, incidindo o princípio tempus regit actum. Nesse contexto, aduz que deve ser reformada a sentença para determinar ao Condomínio apelado o pagamento em dobro das parcelas cobradas indevidamente, nos termos do art. 1.531 do CC/1916, inclusive sob a forma de reconvenção (CPC/73, art. 278, § 1º).

Afirma que laborou com equívoco o juízo singular, uma vez que a dívida já estaria totalmente quitada, notadamente através da regra de compensação.

Insurge-se contra a condenação aos ônus da sucumbência, eis que apenas uma pequena parte do pedido foi acolhido (02 das 15 taxas cobradas), não sendo proporcional que arque integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual fixado. Desse modo, na hipótese de manutenção da condenação, defende que as custas sejam divididas pro rata.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 163).

Encaminhados ao Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à Exma. Desa. CÉLINHA REGINA DE LIMA PINHEIRO (fl. 166).

Em despacho de fl.167, a Relatora originária determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para fins de republicação da sentença e



certificação quanto à apresentação de contrarrazões recursais.

Cumpridas as diligências, retornaram os autos ao Eg. TJE/PA (fl. 171v).

Após redistribuição provocada pela Emenda Regimental n.º 05/2016-TJE/PA, coube-me a relatoria do feito (fl. 172/173).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de cobrança de cota condominial pelo rito sumário.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Inicialmente, consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Feita essa breve introdução e ressalva, passo à apreciação do recurso.

1. DO MÉRITO:

As teses recursais podem ser assim esquematizadas: i) inaplicabilidade do CC/02, pelo princípio tempus regit actum, incidindo o art. 1.531 do CC/1916, suscitado sob a forma de reconvenção (CPC/73, art. 278, § 1º); ii) necessidade de rateio proporcional das custas processuais, ante a



sucumbência mínima.

Compulsando os autos, tenho que andou bem o juízo a quo, sendo acertada a decisão ora recorrida.

Colhe-se da sentença ora apelada que das 15 cotas condominiais cobradas em juízo, 02 efetivamente não restaram quitadas, quais sejam, maio/1997 e agosto/1997, consoante prova documental produzida durante a instrução processual (vide Instrumento Particular de Contrato para a Quitação Mútua de Obrigações de fls. 87/88).

Convém ressaltar, todavia, que as partes não pleitearam a produção de perícia contábil no caso concreto, prova esta que seria bastante elucidativa diante da tese de encontro de dívidas entre autor e réu, tornando-os credores e devedores recíprocos.

Em todo caso, à luz do que foi produzido nos autos, tenho que é extreme de dúvidas que, a despeito da argumentação recursal de que nada mais há pendente de pagamento, não existe comprovação da quitação da taxa condominial dos meses de maio e agosto do ano de 1997.

Quanto à tese da inaplicabilidade do CC/02 ao caso concreto, entendo que não merece prosperar.

Em suma, alega o apelante que se a demanda foi proposta na vigência do CC/1916, não deveriam ser aplicadas as disposições do Código Civil de Miguel Reale.

Afirma isso pugnando pela incidência do art. 1.531 do CC/1916, o qual foi revogado pelo CC/2002.

Previa o vetusto dispositivo, in litteris:

Art. 1.531. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

Ocorre que segundo lição basilar de Direito Intertemporal, a lei nova revoga a anterior, desde que tenha cuidado do mesmo tema, de maneira diversa, pouco importando o tipo de Código dentro do qual o preceito inovativo tenha sido editado (LINDB, art. 2º, § 1º).

Some-se a isto o fato de que o princípio do tempus regit actum não é absoluto, sofrendo mitigações inclusive no que tange à norma processual, como por exemplo nas modulações de efeitos temporais.

Ademais, conforme bem pontuou a sentença recorrida, ainda que se aplicasse a lei revogada – em manifesta ultratividade da norma – melhor



sorte não teria o apelante, eis que não observou o procedimento adequado para suscitar tal questão, já que não cabe reconvenção em ação pelo rito sumário.

Nesse sentido

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os serviços médicos cobrados pela parte autora restaram devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, não tendo a parte ré se desincumbido de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 , II , CPC). 2. O pedido contraposto, no rito sumário, só pode ser formulado com base nos mesmos fatos que ensejaram a ação de cobrança. 3. Não é cabível reconvenção em ações de rito sumário, eis que, devido à natureza dúplice dessas. Eventual direito do réu em face do autor, se fundado em fatos diversos, deve ser buscado em ação autônoma. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Proc. APC 20150110207454. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 217. Julgamento: 17 de Fevereiro de 2016. Relator: GISLENE PINHEIRO). Grifou-se

Note-se ainda que a jurisprudência entende ser descabido o pedido de pagamento em dobro por cobrança indevida do art. 1.531 do CC/16, na apelação da ação de cobrança, pois esta deve ser pleiteada em ação própria por ato ilícito.

Isso porque, insista-se, não é cabível a reconvenção nas ações de procedimento sumário, com exceção daquelas em que o feito é processado no rito ordinário, não só por sua estrutura simplificada, como também, pelo fato da lei conferir-lhe natureza dúplice, isto é, o réu pode formular pedido contra o autor, "desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial", não suportando novas alegações, consoante dispõe o artigo 278, § 1º, do CPC/73.

Por fim, quanto à tese de impossibilidade de arcar sozinho com as custas processuais, ante a sucumbência mínima, tenho que igualmente não merece agasalho.

Isso porque embora a sentença de parcial procedência do pedido tenha albergado apenas pequena parte do que fora postulado, a questão se resolve pelo princípio da causalidade.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais.

Nesse contexto, não tendo sido pagas todas as parcelas, havia interesse no



ajuizamento da demanda, o que leva à condenação da parte ré a arcar com os ônus da sucumbência (nos termos da sentença), por aplicação do princípio da causalidade.

Na mesma linha:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. Cobrança de três parcelas de condomínio. Em uma delas, o pagamento foi efetuado de forma diversa da convencionada, mediante depósito em conta-corrente. Em duas delas, o pagamento foi efetuado com atraso e após o ajuizamento da ação. Reconvencção. Restituição do valor de apenas uma das parcelas, a qual foi paga em duplicidade depois de ajuizada esta ação. Cabe à ré/reconvinte o pagamento dos ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70058212804, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/02/2017)

Logo, afastada a tese de custas processuais pro rata.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão singular que julgou parcialmente procedente o feito.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 11 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora